

**A PRISÃO EM FLAGRANTE E SUAS MODALIDADES
EXECUTADAS PELA
POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS**

**THE RED-HANDED ARRESTS AND ITS MODALITIES
EXECUTED BY
MILITARY POLICE OF GOIÁS**

ROMERO, Ronnan¹
NETO, Edmundo Carneiro De Rezende²
SILVA, Bruna Daniella De Souza³

RESUMO

A escolha do tema no artigo abaixo proposto leva a reflexão da atuação do policial militar do Estado de Goiás nos casos de prisão em flagrante, em especial nos momentos de sua ocorrência. O objetivo, neste aspecto, coaduna com a presença do policial militar e este, por sua vez, proceder na maioria dos casos que envolvem os flagrantes no Estado. Para tanto, utilizaremos metodologia descritiva com uso de doutrinas reconhecidas no cenário nacional, bem como legislação, jurisprudência e estudos que envolvam a atuação policial e, ao mesmo tempo, a produtividade oriunda de sua competência. Desta feita, ao entrelaçar estes itens percebe-se que existe debate doutrinário e jurisprudencial no que tange ao momento da ocorrência da prisão em flagrante, em contraposição a estudos elaborados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que atestam a eficiência crescente em números absolutos de prisões em flagrante delito, mesmo com a deficiência no número de efetivo à disposição para a feitura do policiamento ostensivo. Ao final, correlacionando os dados, conclui-se que pela importância do aperfeiçoamento do instituto da prisão em flagrante no cotidiano, bem como assevera a importância para a corporação militar goiana, que também precisa de investimentos perenes e permanentes, como forma de proteger a sociedade e, assim, cumprir seu dever.

Palavras-chave: Prisão em flagrante. Polícia Militar. Atuação.

ABSTRACT

The choice of the topic in the proposed article below leads to a reflection on the actions of the military police of the State of Goiás in cases of red-handed arrests, especially in the moments of its occurrence. The objective, in this aspect, overlaps the presence of the military police officer, who, in turn, carries out the majority of the cases involving the flagrant in the State.

¹ Aluno do Curso de Pós-Graduação de formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, ronnannromero@gmail.com; Morrinhos - GO, Março de 2018

² Professor orientador: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás CAPM, carneiro.edmundo@gmail.com, Morrinhos - GO, Março de 2018

³ Professora orientadora: Professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás CAPM, brunadani.souza@gmail.com, Morrinhos - GO, Março de 2018

To do so, we will use descriptive methodology with the use of recognized doctrines in the national scenario, as well as legislation, jurisprudence and studies that involve the police action and, at the same time, the productivity coming from its competence. In this way, intertwining these items, it reveals that there is a doctrinal and jurisprudential debate regarding the moment of the red-handed arrests, in contrast to studies conducted by the Brazilian Institute of Geography and Statistics which attests the increasing efficiency in absolute numbers of prisons in red-handed delicto, even with the deficiency in the number of personnel available to carry out unrestricted policing. At the end, correlating the data, one can conclude that due the importance of improving the institute of red-handed arrest in daily life, as well as asserting the importance for the military corporation in Goiás, which also needs perennial and permanent investments, as a way to protect society and thus accomplish his duty.

Keywords: Red-Handed Arrest. Military pólice. Acting.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo abordará um dos tipos de prisão provisória que é conhecido e executado pela Polícia Militar, que é a Prisão em Flagrante, segundo interpretação dos artigos 243 e 244 do Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969, não paginado), sendo esta a forma de prisão mais comum executada pela policia militar, cuja ocorrência é auferida quando a infração penal ocorreu ou está em estado de execução, em situação de flagrância ou ainda, na perseguição cuja autoria possa ser atribuída a alguém que detenha para si elementos que configurem o ato delitivo (BRASIL, 1969, não paginado).

A prisão em Flagrante é ato administrativo, onde qualquer cidadão poderá cumpri-la e as autoridades policiais e seus agentes tem o dever de prender conforme descreve o artigo 301 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Sendo uma medida cautelar de natureza processual, não se tratando de cumprimento antecipado de pena, que dispensa ordem escrita sendo prevista expressamente pela Constituição Federal em seu art. 5º, LXI (BRASIL, 1988).

Mas é importante destacar quem é que se considera em flagrante delito. O artigo 302 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) nos descreve que:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1941, não paginado)

O presente trabalho, portanto, possui o intuito de analisar a modalidade de prisão em flagrante delito do Código Processual Penal e do Código de Processo Penal Militar. Para

tanto, descreveremos e estabeleceremos sua definição, características e procedimentos do ato prisional, passando pela caracterização da prisão e do flagrante em si com suas espécies e, numa parte específica, analisará a prisão em flagrante em se tratando de autoridades policiais como executores e cumpridores da detenção.

Abordaremos a prisão em flagrante nas suas espécies de situações que a doutrina distingue que são: 1) Flagrante próprio (art. 302, I e II do CPP). Também chamado de flagrante real, verdadeiro ou propriamente dito; 2) Flagrante impróprio (art. 302, III do CPP). Também chamado de imperfeito, irreal ou “quase flagrante”; 3) Flagrante presumido (art. 302, IV do CPP). Também chamado de flagrante ficto ou assimilado, bem como outros tipos correlatos de prisão em flagrante.

A prisão em flagrante é uma das modalidades de prisão em que o policial militar tem sua maior participação ativa e também é o agente que a mais executa, devido a sua atuação originária preventiva (GOIÁS, 1976), onde na maioria das vezes tal autoridade é a primeira a se deparar com a infração por força de sua competência originária legal.

Para tanto se faz necessário que o policial militar tenha total ciência do conceito do flagrante delito, das suas modalidades e de quando a mesma será ou não válida dentro dos preceitos legais adotados pelo Código Penal Brasileiro e do Código de Processo Penal Militar.

Discorreremos no presente estudo as mais diversas formas da prisão em flagrante adotada segundo o ordenamento jurídico brasileiro, e a forma adequada de atuação da autoridade policial dentro dos preceitos legais, enquanto responsável pela segurança pública.

No tocante à metodologia do presente artigo, optaremos pela revisão bibliográfica com apoio da pesquisa bibliográfica de NUCCI(2014), LIMA(2017), ALVES(2017), bem como fontes jurisprudenciais. Também usaremos como fonte de pesquisa a legislação federal e estadual no que concerne o liame da função do policial militar e da prisão em flagrante, quais seus limites de atuação, cuja importância está em dotar a Polícia Militar do Estado de Goiás de estudo relevante sobre a questão e, assim, melhor preparar seus dirigentes na busca incansável de trazer segurança e confiança da população goiana.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Conceito de flagrante

O flagrante, conceituado juridicamente como uma das características que permeiam o delito (NUCCI, 2014), vem sendo entendida como a infração que está acontecendo ou acaba de acontecer, permitida sua cessação imediata com a prisão do agente, sem que haja prévia autorização judicial, fundada na aparente convicção de materialidade e autoria do delito pela visualização dos fatos ou de objetos que façam presumir envolvimento com o delito.

O Flagrante significa o que se viu ou se registrou no momento exato de seu desenvolvimento, no exato momento em que manifesta uma ocorrência.

“A prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal diga-se crime ou contravenção penal.” (NUCCI, 2014, p. 601).

A prisão em flagrante delito pode ser definida como uma medida de autodefesa da sociedade, pois é conferida pelo artigo 301 do Código de Processo Penal a legitimidade para promover a detenção daquele que é surpreendido em situação de flagrância. O termo “delito” compreende tanto a prática de crime, quanto de contravenção penal que é infração de menor potencial ofensivo.

“A Prisão em flagrante é a modalidade que autoriza a detenção do autor da infração penal, por qualquer pessoa e por agente da autoridade, ainda que sem mandado de prisão.” (NUCCI; 2014, p. 593).

Essa modalidade de prisão é autorizada pela Constituição Federal em seu art. 5.º, LXI, que assim aduz:

Art. 5º, LXI, CF/88 - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (BRASIL, 1998, não paginado).

A natureza jurídica da prisão em flagrante é medida cautelar de cumprimento provisório, sendo de caráter administrativo, do autor da infração penal. Assim, exige apenas a aparência da tipicidade, não se exigindo nenhuma valoração sobre a ilicitude e a culpabilidade, outros requisitos para a configuração do crime. Por isso se trata de uma prisão que não tem no seu bojo o cumprimento de pena, mas sim o poder de acautelar investigação policial originária, não cabendo mais ao policial militar atuar neste íterim.

Segundo Nucci (2014), a modalidade de prisão em flagrante delito tem, inicialmente, natureza administrativa vinculada, pois o auto de prisão em flagrante, que vai ser feito pela polícia competente será direcionado ao Ministério Público e Juiz da Comarca que possuem competência para dar ou não prosseguimento ao feito, apontando irregularidades e por consequência, por o sujeito recolhido em liberdade. Diante disso concluímos que a

prisão em flagrante possui elementos que visam colher informações e descobrir a autoria no menor tempo possível para evitar a prescrição e poder satisfazer o recolhimento da sociedade de pessoas que agem contra o normativo penal.

2.2 A prisão em flagrante: fases e espécies

2.2.1 Fases da prisão em flagrante

Lima (2017) aduz que o flagrante possui quatro momentos que concatenados configuram o procedimento que se inicia com a captura do infrator passando pela condução coercitiva a autoridade competente, prosseguindo com a lavratura do auto de prisão em flagrante e, por fim, o encarceramento do indivíduo para não mais ter contato com o meio social.

A participação do policial militar neste procedimento se dá principalmente na fase de captura e da condução coercitiva, pois é notório a destinação da Polícia Militar em ser força de segurança preventiva (GOIÁS, 1988) com atuação constante nas ruas com efeito de promover pacificação e ofertar tranquilidade social (GOIÁS, 1975).

a jurisprudência aponta que o STJ tem decidido que não existe ilegalidade da prisão em flagrante devido ao ingresso de policiais no domicílio à noite. Para o tribunal, o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, autoriza a entrada da autoridade policial nos casos de flagrante delito, nos períodos diurno e noturno, independentemente de autorização judicial (ENTENDIMENTO, 2016, não paginado).

Doravante a prisão em flagrante ser de natureza cautelar (NUCCI, 2014) e que “independe de prévia autorização judicial” (LIMA, 2017, p. 897), bem como necessita de análise pelo Poder Judiciário para verificar se foram preenchidos seus requisitos legais conforme reza a Constituição Federal (ALVES, 2017). Caso a prisão em flagrante tenha no seu bojo alguma irregularidade, deverá ser relaxada, pois não terá no seu bojo os elementos fundamentais de “*fumus boni iuris*”⁴ (NUCCI, 2014).

Neste caso, a doutrina é majoritária em afirmar que o flagrante pode ser facultativo ou obrigatório (NUCCI, 2014, LIMA, 2017 e ALVES, 2017). Outrossim, o que difere estas duas formas está disposto nas doutrinas correlacionadas em afirmar que o flagrante facultativo pode ser efetuado por qualquer cidadão, porém, o que importa para nosso

⁴ Fumaça do bom direito (tradução nossa)

estudo é o flagrante obrigatório, que tem a participação do policial militar para sua feitura e consequente elaboração de procedimentos legais.

Na análise do flagrante obrigatório, também denominado de compulsório ou coercitivo (LIMA, 2017 e ALVES, 2017) há de ressaltarmos algumas peculiaridades. Em primeiro lugar, até mesmo como o próprio nome nos diz a prisão deve ser efetuada no momento de sua ocorrência, porém, segundo leitura atenta do art. 301 do Código Penal a autoridade competente é a policial na qual o diploma legal não faz distinção se for polícia ostensiva ou judiciária (LIMA, 2017), o que inclui, portanto, a polícia militar do Estado de Goiás, dentro do limite territorial de sua competência.

Ressalta Lima (2017) que as demais pessoas comuns, por maiores cargos que possam ocupar na administração pública ou privada não podem realizar este tipo de prisão, ficando adstritas apenas e tão somente a prisão em flagrante de cunho facultativo. Em segundo lugar, informa-nos Nucci (2014) que a prisão em flagrante obrigatório está reservado à autoridade policial possui algumas restrições à pessoas que exerçam funções relevantes ou que a prisão é feita de maneira restrita. São os seguintes casos:

- a) Diplomatas, que não são submetidos à prisão em flagrante, por força de convenção internacional, assegurando-lhes imunidade;
- b) parlamentares federais e estaduais, que somente podem ser detidos em flagrante de crime inafiançável e, ainda assim, devem, logo após a lavratura do auto, ser imediatamente encaminhados à sua Casa Legislativa;
- c) magistrados e membros do Ministério Público, que somente podem ser presos em flagrante de crime inafiançável, sendo que, após a lavratura do auto, devem ser apresentados, respectivamente, ao Presidente do Tribunal ou ao Procurador-Geral de Justiça ou da República, conforme o caso;
- d) Presidente da República, cumprindo-se o estabelecido no art. 86, parágrafo 3º., da Constituição Federal (“enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão”) (NUCCI, 2014, p. 535).

Chama-nos a atenção Alves (2017) ao afirmar que a prisão em flagrante obrigatório efetuado pela polícia (seja ostensiva ou judiciária), só pode ser decretada no momento em que o policial estiver no exercício de suas funções, sendo vedado efetuar da mesma forma revestido de suas atribuições em momentos de folga, férias ou mesmo em licença-saúde, licença remunerada ou não remunerada ou ainda, licença para tratar de interesses particulares, pois o policial nestas hipóteses não estará a serviço da coletividade, podendo desta forma proceder a prisão em flagrante de caráter facultativo.

Urge, ainda, para Alves (2017) esclarecer que os membros de guardas civis metropolitanos não possuem a mesma investidura dos policiais militares, portanto, a eles está dispensado em efetuar a prisão em flagrante delito obrigatório, não tem a estes o “mandamus” do estrito cumprimento do dever legal, estando facultativo a realizar este procedimento.

2.2.2 Espécies da prisão em flagrante

A doutrina é majoritária ao tratar das espécies de prisão em flagrante a corroborar com o disposto no art. 302, incisos I, II, III e IV do Código Penal. Doravante seu estudo, como é cediço, trata-se de rol taxativo e exaustivo quanto à classificação doutrinária. Além das hipóteses expostas no diploma legal retro, há também construções jurisprudenciais, como na análise da Súmula 154 do Supremo Tribunal Federal e em leis esparsas e recentes como as Leis 11.346/06, Lei 9613/98 e Lei 12.850/13.

De forma clássica e estampada no Código Penal em seu artigo 302 e incisos estão contemplados o flagrante próprio ou perfeito, imperfeito ou impróprio e de caráter presumido.

O flagrante próprio, também relacionado na doutrina como perfeito, real ou verdadeiro tem seu supedâneo no artigo 302, incisos I e II do Código Penal. O que difere estas duas subespécies está no momento do ato que ocorre a infração penal. Nucci (2014) esclarece-nos que no caso do inciso I o delito está em execução, com a feitura dos atos que lhe permitam obter o resultado almejado e ao entrar em contato com a autoridade há a ruptura do ato delitivo, o que pode configurar em tentativa, mas o fulcro do flagrante próprio tem condão tão somente de vedar a consumação do delito. Já o flagrante do inciso II diz respeito ao agente delituoso estar presente na cena do crime juntamente com os elementos que comprovem sua culpabilidade.

Entretanto, ao visualizarmos o flagrante impróprio, também denominado pela doutrina de imperfeito, irreal ou quase flagrante (LIMA, 2017). Neste caso, a doutrina é unânime em afirmar que o momento de sua ocorrência está adstrita à conclusão da infração penal (NUCCI, 2014; LIMA, 2017 e ALVES, 2017), portanto, é possível identificar à autoria, mesmo não estando presente à cena do crime. Algumas peculiaridades são reservadas a esta espécie de flagrante. Para Lima (2017) é importante a conjugação de fatores como: "...a) perseguição (requisito de atividade); b) logo após o cometimento da infração penal; c) situação que faça presumir a autoria (requisito circunstancial)..." (LIMA, 2017, p. 901).

Nesta hipótese, a participação da autoridade policial é dada na perseguição, mas para sua validade o ato da autoridade precisa ser feito logo após a ciência da notícia do delito para não proporcionar a fuga do infrator (ALVES, 2017) e mesmo aplicar estratégia para confundir a autoridade policial e alterar as circunstâncias que o levaram a cometer referido delito. O cerne aqui para a configuração do flagrante delito impróprio está segundo Lima (2017) na "perseguição (...) desde que seja ininterrupta e contínua, sem qualquer solução de continuidade" (LIMA, 2017, p.902).

Como está estampado no inciso IV do artigo 302 do Código Penal, o flagrante presumido também denominado ficto ou assimilado (LIMA, 2017 e ALVES, 2017), na qual o papel da autoridade policial, no caso do presente trabalho da polícia militar está, ao ser comunicada do fato persegue o infrator e ao se deparar com o mesmo encontra consigo elementos suficientes que permitam correlacionar com a autoria do delito (LIMA, 2017). Entretanto, assevera Nucci (2014) que “diligências eventuais e casuais feitas pela polícia não podem ser consideradas para efeito de consolidar a prisão em flagrante” (NUCCI, 2014, p. 538).

Alves (2017) e Nucci (2014) sinalizam em diferentes situações como aplicar esta modalidade de flagrante que, por exemplo, podem se encaixar em flagrante impróprio ou presumido quando, no caso de bloqueio de via pública e a autoridade detecta a presença de elementos suficientes que comprovem a materialidade do crime, porém, a hipótese a ser aplicada vai depender da análise do caso concreto e a relação de imediatidade (NUCCI, 2014).

Conforme Súmula 145⁵, do Supremo Tribunal Federal, o disposto em flagrante preparado ou provocado também conhecido como crime de ensaio, delito de experiência ou ainda delito putativo por obra do agente provocador (LIMA, 2017) diz respeito a atos que a autoridade policial reserva para a ocorrência da infração penal. Lima (2017) adverte que o personagem central de suposto delito é adestrado previamente com intuito de atrair o real criminoso e, assim, com a encenação do ato possa efetuar-lhe à prisão.

Ao primeiro, que atraiu o delinquente, há a configuração do crime impossível, porém, se houver outro delito em decorrência da encenação, anterior aos atos preparatórios haverá a preexistência de ato delitivo e, portanto, dará validade a este tipo de flagrante e a prisão será validada (ALVES, 2017). Para melhor esclarecimento, recorremo-nos a jurisprudência que assim relata em caso concreto:

Com base na Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal (STF), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) absolveu, por atipicidade de conduta, um homem preso sob acusação de tráfico de drogas em flagrante preparado pela polícia. De forma unânime, o colegiado concluiu que a indução para o cometimento do crime impossibilitou sua consumação, tornando-o impossível.

No caso em análise, o flagrante foi preparado por agentes da Polícia Civil de São Paulo. Segundo os autos, a polícia, a fim de averiguar a veracidade da informação de que o acusado traficava cloreto de etila – droga também conhecida como lança-perfume –, telefonou e lhe encomendou dez caixas da substância. No local combinado para a entrega da droga, a polícia prendeu o homem em flagrante por tráfico de drogas.

“Nesse contexto, impende esclarecer que, apesar de flagrado pelos policiais trazendo consigo, para fim de tráfico, vidros de cloreto de etila, tal fato apenas foi possível em decorrência da ação dos policiais que, previamente, acertaram com o recorrente a

⁵ Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

compra de droga”, explicou o relator do recurso, ministro Nefi Cordeiro (DECISÃO, 2017, não paginado).

Na esteira do flagrante preparado há ramificação que vem a ser o flagrante esperado ou também de intervenção predisposta de autoria policial (LIMA, 2017). Neste caso, o que diferencia as duas espécies está na utilização ou não de elemento que faça a atração para a consecução do crime (LIMA, 2017 e ALVES, 2017), porém ressalta Nucci (2014) que a comunicação de local onde provavelmente ocorrerá o delito não tenha controle de autoridade para sua consumação, portanto, pode haver validade da prisão caso ocorra o delito em sua forma consumada ou tentada. Vale ressaltar que a atuação da autoridade policial é relevante neste tipo de flagrante, entretanto, pode ser frustrado o mesmo caso haja a proteção do bem jurídico e, portanto, a configuração de crime impossível (LIMA, 2017). Com base na jurisprudência abaixo relacionada é possível depreender na prática como se diferencia o flagrante preparado do flagrante esperado, na figura de pessoa infiltrada com vistas a atrair para o flagrante.

HABEAS CORPUS Nº 83.196 - GO (2007/0113377-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE QUE CONFIGURA FLAGRANTE ESPERADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA QUE ENCONTRA AMPARO NAS ACUSAÇÕES VAZADAS NO ADITAMENTO FEITO À DENÚNCIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO. VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Nos termos da Súmula nº 145/STF, "não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação".
2. No caso dos autos, a ação policial partiu de investigações efetivadas a partir do descobrimento da droga, dentro de um veículo responsável por entregar mercadorias – peças automobilísticas. O ora paciente foi reconhecido pela atendente da empresa transportadora como sendo o responsável pela remessa das peças e também da droga apreendida.
3. De se ver que, a partir da interceptação da droga, a autoridade policial **apenas acompanhou o restante da operação supostamente levada a efeito pelo ora paciente**, até a chegada em sua residência, quando lhe foram entregues as encomendas – pelo funcionário da transportadora – e dada voz de prisão. Assim, **inexiste flagrante preparado**. A hipótese, como bem delineou o Tribunal de origem, **caracteriza flagrante esperado** (grifos originais do autor) (GOMES, 2010, não paginado).

Prosseguindo com a análise das modalidades de prisão em flagrante passamos a expor o tipo forjado também denominado fabricado, maquinado ou urdido (LIMA, 2017) na qual há direcionamento uníssono da doutrina em atestar a este tipo de flagrante a conduta artificial de terceiro, que na tentativa de incriminar outrem, produz o cenário ideal para ocorrência do delito, não tendo a participação e nem ciência do suposto acusado. A questão relevante neste flagrante no tocante a atuação da polícia militar pode configurar dois delitos: o

de denúncia caluniosa, disposto no art. 339⁶ do Código Penal e, ainda, pelo delito de abuso de autoridade, conforme Lei 4898/65, artigo 3º., “a”⁷ (LIMA, 2017 e ALVES, 2017).

Já a espécie elencada de flagrante diferido, também conhecido como retardado, prorrogado ou postergado cuja ação é controlada e de entrega vigiada (ALVES, 2017 e LIMA, 2017) refere-se a atuação policial que prolata a prisão com fulcro de obter maiores elementos comprobatórios que possam facilitar e agregar linhagens de pluralidade delitiva. Lima (2017) ressalta sua utilização nas leis que envolvam entorpecentes, lavagem de capitais e de organização criminosa. Para Alves (2017) a infiltração de um agente dentro da célula criminosa pode permitir o desmonte da mesma, que não seria possível ou ainda, dificultando seu envio de informações seguras e precisas acerca do funcionamento e qual o momento mais propício para estabelecer o flagrante e consequente desmonte de referida célula e tentáculos delitivos.

Por fim, cabe colecionar a este artigo o flagrante que ocorre em três tipos de delitos: o delito permanente, o delito habitual e o delito continuado. Cada um desses delitos possui uma interpretação diferenciada na doutrina acerca do papel do agente policial no momento do flagrante delito. Nos casos de delito permanente, devido a continuidade delitiva, pode vir a ser consumado enquanto a ação estiver perpetrada (ALVES, 2017). Já no crime habitual, reitera Nucci (2014), o cuidado do agente militar está em discernir qual o ato delitivo do momento, vez que há múltiplas condutas e destas que urgirá o liame delitivo.

A divisão doutrinária neste caso se faz presente no tocante a admissão ou não do flagrante delito neste caso. Nucci (2014) pertence a corrente na qual não visualiza a prisão em flagrante no delito habitual, enquanto Lima (2017) admite o flagrante e Alves (2017) apenas expõe os dois posicionamentos não se vinculando a nenhuma das duas correntes. Já a espécie de flagrante por crime continuado é tratado apenas na obra de Alves (2017) menciona que ação do policial militar deve estar munida de atenção ao crime descrito no momento de sua abordagem pois como são oriundas de ações delituosas coordenadas, pode ser possível a aplicação do flagrante, caso ocorra, em cada ação delitiva (ALVES, 2017).

⁶ Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (BRASIL, 1941, não paginado)

⁷Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No presente artigo, os resultados a serem apresentados dizem respeito aos materiais utilizados no processo de escrita deste artigo. Neste caso, a opção de escolha dentro do universo acadêmico, privilegamos o disposto normativo legal, estampado no Código de Processo Penal e Código de Processo Penal Militar, bem como na análise nos diplomas estaduais, em sete artigos e dez reportagens publicadas na rede mundial de computadores, bem como em cinco doutrinas especializadas.

Destes instrumentos, a escolha se deu pela pertinência e publicação mais atualizada, vez que as modificações na legislação permitem a interpretações equivocadas ou destoantes para a não aplicabilidade, dentre a seara de visibilidade local. Desta forma, preconiza-se, o presente trabalho pela exposição dos diplomas legais, pertinente ao trabalho do policial militar, bem como o para o seu suporte técnico a utilização das doutrinas de Nucci (2014), Lima (2017), Alves (2017), bem como duas reportagens oriundas dos Tribunais Superiores, acrescida de uma reportagem doutrinária pelo efeito de complementar a revisão de literatura do presente trabalho.

Os artigos científicos previamente escolhidos, não traziam inovações no cruzamento de informações com a doutrina exposta, portanto, a sua utilização revela-se inapropriada, o que apenas aumentaria o tamanho da análise, sem ganhar expressão técnica e científica, uma vez que em sua maioria, o resultado exposto, em termos de conceito é exatamente é igual a dos doutrinadores aqui expostos.

No tocante aos resultados, percebemos que há uma complementariedade entre os doutrinadores, havendo divergência localizada entre o momento do flagrante e sua configuração. É importante para a atuação policial militar a normatização e interpretação uníssona para que o ato não seja maculado por vícios e que possa ser validado pela autoridade competente e, após a autoridade judiciária.

Como é cediço, o policial militar só pode agir conforme preceitos legais e, em caso de divergência e, para evitar-lhe processos administrativos ou punições que provoquem prejuízo a sua função ou progressão profissional.

A análise dos dispositivos legais se fez necessários considerando a obrigatoriedade da ação policial sem o uso de interpretações cognitivas, portanto a necessidade deste estudo indica na padronização e na unificação, por parte da doutrina e da

interpretação do caso de flagrante delito, seja por inovação legislativa ou por força jurisprudencial, para evitar questionamentos legais e consequentes punições aos delinquentes que agem no estado de Goiás.

Vale ressaltar também, que ao adicionarmos a esta análise dados apresentados pelo IBGE (2014), Goiás está em defasagem ao compararmos com os estados vizinhos na proporção de efetivos na rua e habitantes. O que leva a recomendação deste trabalho no planejamento para a contratação de novos policiais militares e, assim, melhorar a qualidade do serviço prestado, pois quanto maior a diferença existente na relação de efetivo policial com a população, maiores serão as dificuldades para a consecução de prisões. Desta forma, o trabalho do policial militar estará frustrado e a população perderá paulatinamente a confiança na instituição como defensora da segurança pública.

Tabela 1: Efetivos da Polícia Militar na Região Centro-Oeste e Brasil - 2014

Região Centro-Oeste	Total	Homens	Mulheres	Índice de Policiais
MS	5255	4833	422	1:492
MT	6579	5992	587	1:484
GO	11.950	11.000	950	1:538
DF	14.345	13.176	1169	1:194
BRASIL	425.248	383.410	41.838	1:473

Fonte: Adaptação do autor referente à Tabela 5 (IBGE, 2015).

A norma expressa no art. 124, da Constituição do Estado de Goiás, em especial em seus incisos I e II, na qual está fundamentada a prisão em flagrante pelo policial militar em serviço ostensivo, requer investimentos perenes com fulcro a garantir a visibilidade de policiais na rua e, assim, o trabalho de maneira eficaz para garantir a paz social.

Por outro lado, há de ressaltar que o policial militar em atividade, não dispõe de elementos divisionários e interpretativos ao quais elencamos na análise doutrinária. O dispositivo legal é o objetivo e a prisão advém de uma norma imposta para garantir liberdade do cidadão de bem (LIMA, 2017). Ao utilizarmos o fundamento de Alves (2017) e de Nucci (2014) verificamos que o ato em si da prisão em flagrante tem rigidez constitucional sob pena de não ser obedecido aos ditames legais, se considerado ilegal.

Ademais, ressalta Alves (2017), o policial militar só pode agir conforme permitido e cita o exemplo da proibição de prisão em flagrante por meio de mensagens por

aparelho móvel pelo aplicativo Whatsapp, pois segundo o Superior Tribunal de Justiça “as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico (...) somente será possível através de prévia autorização judicial” (ALVES, 2017, p.96) e ao Supremo Tribunal Federal não precisaria de prévia autorização, ou seja, o descompasso dos Tribunais Superiores pode acarretar problemas às formalidades da prisão em flagrante que são efetuadas por policiais militares.

Apesar de a discussão apontada indicar números de policiais militares inferiores a de unidades da federação vizinhas a Goiás na Região Centro-Oeste, é importante ressaltar que o número de prisões em flagrante no Estado teve aumentos consistentes nos biênios 2013/2014 e 2014/2015, o que condiz com a necessidade que este estudo aponta para melhoria e aumento do efetivo de policiais militares, o que irá contribuir ainda mais para o salto de qualidade que a população almeja e tenha orgulho dos policiais que a defende.

Tabela 2: Aumento da Produtividade Policial

	2013	2014	2015	Variação 2013/2014	Variação 2014/2015
Auto de Prisão em Flagrante	26.106	33.889	34.367	29,81%	1,41%

Fonte: Adaptação do autor referente à Tabela de Aumento de Produtividade Policial (GOIÁS, 2016).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No momento em que o debate sobre segurança pública ganha destaque na mídia nacional e regional, o presente artigo debate a prisão em flagrante efetuado pela polícia militar e sua importância para a corporação no Estado de Goiás e na função ostensiva da qual cabe a responsabilidade de proteger da população goiana.

Apesar da compreensão que se faz pelo exame da doutrina aqui apresentada, se faz necessário repensar a discussão sobre a legalidade do ato em foco, ou seja, no momento da ocorrência na qual o policial militar faz o flagrante delito e efetua o procedimento descrito nos diplomas legais, percebemos que a preocupação dos doutrinadores está vinculado a proteção de direitos do agressor, esquecendo-se, muitas vezes, do agente que procede a captura,

revestindo de empecilhos para retirar-lhe a autoridade e, assim, dar a liberdade a quem há prova de materialidade delitiva.

Para a função do policial militar, a prisão em flagrante constitui um cerne em suas operações, haja vista sua missão ostensiva nas ruas e, portanto, sujeito a se deparar com o momento real da operação delitiva. No estado de direito, a proteção maior deveria se dada àquele que protege o cidadão no seu dia-a-dia e a importância deste trabalho está em alertar que se as ações policiais forem postas em cheque por motivos procedimentares haverá, em futuro próximo, aumento do número da violência pela ousadia dos delinquentes em efetuar ações mais perigosas e complexas, certos de que a restrição imposta à ação da polícia militar será revista e revertida pelos Tribunais, o que pode contribuir para um descrédito da instituição.

Por isso, o maior receio é o de banalizar o instituto da prisão em flagrante, que precisa ser reforçado pelas autoridades como meio e forma de assegurar e confirmar a atuação do policial militar. Evidentemente, se houver abusos ou violações, deverá o agente assumir as consequências, porém, a necessidade de apoio das autoridades é vital para o bom funcionamento dos órgãos de segurança pública.

Entretanto, medidas complementares se fazem necessárias do poder público para garantir o sucesso da execução do instituto da prisão em flagrante. Como os dados colacionados mostram a defasagem do número de policiais miliares versus número da população em Goiás em detrimento às outras regiões da Região Centro-Oeste é preocupante. Outrossim, isso não impediu a atuação firme e presente da polícia militar goiana, com aumento relevante do número de prisões preventivas, mesmo com efetivo menor em relação ao Distrito Federal, na razão de quatro vezes se comprarmos os números aqui apresentados.

Nestes casos, assevera-se que o poder público precisa investir mais na contratação de agentes policiais e melhorar a qualidade de serviço, pois investimentos certos em áreas que envolvam domínio de inteligência podem diminuir a criminalidade e aumentar a ação policial e, ainda no tocante a legalidade questionada pela doutrina, se faz necessário normatizar através dos Tribunais de Justiça para que o policial militar tenha respaldo em suas ações cotidianas, pois o serviço do mesmo é o de proteger a coletividade.

O instituto da prisão em flagrante visa garantir a ordem pública e a futura instrução processual criminal, por isso, a importância da atuação do policial militar, que neste caso atua para garantir a apuração da verdade criminal, pois senão vejamos: caso o acusado

permaneça solto, poderia este continuar a delinquir ou mesmo proceder com destruição de provas ou, ainda, coagir testemunhas no sentido de apagar ou amenizar sua conduta delitiva com a qual teve sua prisão em flagrante delito.

Do exposto, concluímos que a preservação do instituto da prisão em flagrante é de extrema importância para a sociedade, na defesa de seus direitos individuais e coletivos, bem como do Estado de direito, exposto nos diplomas legais, porém, o aperfeiçoamento do entendimento da prisão em flagrante trará maior suporte a atuação policial e não se pode deixar de ressaltar que a prisão se constitui no início do procedimento criminal, não significa, portanto, antecipação de pena condenatória, porém, está inserida no procedimento como um todo e, por isso, preservar a atuação do início garante colher frutos exitosos no julgamento que também devem ser creditados a atuação do policial do militar, que como visto alhures, mesmo em desvantagem numérica consegue fazer o melhor de seu ofício e entregar as autoridades os suspeitos para posterior julgamento.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal – Parte Especial – Procedimentos, Nulidades e Recursos**. Salvador: Editora JvsPodivm, 2017.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 mar 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.

DECISÃO. Superior Tribunal de Justiça. **Réu acusado de tráfico é absolvido após comprovação de flagrante preparado pela polícia**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/R%C3%A9u-acusado-de-tr%C3%A1fico-%C3%A9-absolvido-ap%C3%B3s-comprova%C3%A7%C3%A3o-de-flagrante-preparado-pela-pol%C3%ADcia>. Acesso em: 01 abr 2018.

ENTENDIMENTO Consolidado. **STJ divulga jurisprudência sobre prisão em flagrante e aposentadoria.** Disponível em :< <https://www.conjur.com.br/2016-mai-24/stj-divulga-jurisprudencia-prisao-flagrante-aposentadoria>>. Acesso em: 01 abr 2018.

GOIÁS. GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. Gabinete Civil da Governadoria. Superintendência de Legislação. **Constituição do Estado de Goiás.** 1988. Disponível em :< http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm>. Acesso em: 10 mar 2018.

_____. GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. Gabinete Civil da Governadoria. Superintendência de Legislação. **Lei nº 8.125, de 18 junho de 1976.** Disponível em :< http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1976/lei_8125.htm>. Acesso em: 10 mar 2018.

_____. GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. Gabinete Civil da Governadoria. Superintendência de Legislação. **Lei nº 8.033, de 02 dezembro de 1975.** Disponível em :< http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm>. Acesso em: 10 mar 2018.

_____. Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária de Goiás. **Apresentação.** 2016 .Disponível em: <<http://www.ssp.go.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/relatorio-de-gestao-20151.pdf>>. Acesso em: 29 abr 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Flagrante preparado e esperado: diferenças.** Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100824200321455&mode=print>. Acesso em: 02 abr 2018.

IBGE. **Perfil dos estados e dos municípios brasileiros:** 2014. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal.** 4ª. ed. Rev. Amp. Atual. Salvador: Jus Podium, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado:** 13ª edição revista, atualizada e ampliada. – Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2014.